A PREVENÇÃO DE DESASTRES À LUZ DAS OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS DE RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS

DISASTER PREVENTION IN THE LIGHT OF CORPORATE OBLIGATIONS TO RESPECT HUMAN RIGHTS

Diogo Calazans Ferreira Heilbuth¹ Rodrigo Vitorino Souza Alves²

Resumo: Esta pesquisa tem como objeto a análise das obrigações empresariais, em matéria de direitos humanos, que contribuem para a prevenção de desastres. Tendo em vista que a gestão dos riscos catastróficos visa a resguardar, sobretudo, os direitos humanos, os quais vinculam não somente os Estados, mas também entidades privadas, a presente pesquisa se propõe a estudar os Princípios Orientadores das Nações Unidas, a fim de verificar como o esclarecimento acerca do papel das empresas no campo dos Direitos Humanos influem no alinhamento com as diretrizes do Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres (2015-2030). Ao final, busca-se a compreensão das consequências jurídicas do descumprimento de diretrizes preventivas que orientam a gestão dos riscos da atividade empresarial. A partir do método dedutivo e de uma revisão bibliográfica, viu-se que muitos deveres internacionalmente reconhecidos às empresas são aplicáveis na fase de prevenção e mitigação do ciclo dos Desastres e favorecem a diminuição de eventos lesivos. Por outro lado, constatou-se uma certa limitação na exigibilidade destes deveres, no que toca à apuração de responsabilidades pelo descumprimento das diretrizes internacionais.

Palavras-chaves: Prevenção; Desastres; Empresas; Direitos Humanos.

Abstract: The object of this research is to analyze corporate human rights obligations that contribute to disaster prevention. Considering that the management of catastrophic risks aims to safeguard, above all, human rights, which bind not only States, but also private entities, this research proposes to study the UN Guiding Principles in order to verify how the clarification about the role of business in human rights influences the alignment with the guidelines of the

¹ Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Legale. Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

² Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. *Academic Visitor* na Universidade de Oxford. Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra.

Sendai Framework for Disaster Risk Reduction (2015-2030). At the end, we seek to understand the legal consequences of non-compliance with the preventive guidelines that guide the management of business activity risks. Adopting deductive approach and literature review, it was seen that many internationally recognized duties of companies are applicable in the phase of prevention and mitigation of the Disaster cycle and favor the reduction of harmful events. On the other hand, there was a certain limitation in the enforceability of these duties, with regard to the determination of responsibilities for non-compliance with international guidelines.

Keywords: Prevention; Disasters; Companies; Human Rights.

Sumário: 1. Introdução; 2. A relação entre empresas e direitos humanos; 3 A prevenção de desastres à luz dos Princípios Orientadores; 4. A responsabilidade empresarial pelo descumprimento das obrigações de prevenção; 5. Considerações finais. 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

As atividades empresariais que se instalam na sociedade geram diversos benefícios, uma vez que, além de atenderem aos interesses econômicos, suprem demandas e necessidades dos membros da coletividade. Contudo, sem ignorar o relevante papel exercido pelo setor empresarial, nota-se que muitas destas atividades também geram riscos e, não raramente, causam impactos socioambientais negativos. Quando estes impactos são oriundos de um evento lesivo de elevada magnitude, gerando prejuízos a bens de diversas naturezas, estará caracterizado o que se compreende por Desastre³. Nesta circunstância, violações de direitos humanos são concretizadas, sendo que, na maioria das vezes, poderiam ter sido evitadas pela adoção de medidas preventivas, seja por parte do agente titular do empreendimento, seja por parte do Estado.

Em matéria de Direitos Humanos, é intuitiva a atribuição de deveres aos Estados soberanos, os quais são tradicionalmente destinatários das normas que resguardam a dignidade da pessoa humana. Em que pese o caráter erga omnes desses direitos, não havia uma clareza a respeito de quais são os deveres de entidades privadas no campo dos Direitos Humanos, motivo

³ Sobre a conceituação de desastre, o artigo 3° do Projeto de Artigos para a Proteção de Pessoas em Eventos de Desastres da Comissão de Direito Internacional da Assembleia Geral das Nações Unidas prevê que desastre é "um evento de calamitoso ou uma série de eventos que resultam em ampla perda de vidas, grande sofrimento e angústia humana, deslocamento em massa ou danos materiais ou ambientais em larga escala, comprometendo seriamente o funcionamento da sociedade". UNITED NATIONS. Draft articles on the protection of persons in the event of disasters. 2016

pelo qual, no final do Século XX e início do XXI, as discussões políticas sobre o assunto resultaram na elaboração dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, arquitetados por John Ruggie, e endossados pelo Conselho no ano de 2011. Com base nos três pilares deste diploma normativo, os Estados devem proteger os direitos humanos (primeiro pilar), as companhias devem respeitá-los (segundo pilar) e aqueles que forem prejudicados devem ser indenizados e os danos reparados (terceiro pilar). Neste sentido, apesar da falta de vinculatividade⁴, as obrigações⁵ oriundas do Marco Ruggie representam um avanço na tutela global desses direitos, na medida em que buscam o comprometimento de atores privados, até então, pouco mencionados nesta pauta.

A contribuição dos Princípios Orientadores, dessa forma, pode ser verificada também no controle dos desastres, cujas causas e consequências estão permeadas de violações de direitos humanos. Partindo deste pressuposto, o presente trabalho se propõe a abordar o alcance da obrigação de respeitar e das responsabilidades oriundas de seu descumprimento, a fim de apurar se estas incidem anteriormente a consolidação de danos, especificamente na Fase de Prevenção e Mitigação do Ciclo dos Desastres, que será explicado no tópico 3.

Isto é, sob uma perspectiva preventiva e com foco no segundo pilar dos Princípios Orientadores, a pesquisa busca verificar os deveres empresariais que contribuem para a diminuição dos desastres no mundo, bem como enfrentar a hipótese de não serem observados pelas empresas, o que exige a análise dos desdobramentos jurídicos desta inobservância, verificada quando atividades empresariais ainda não tenham produzido danos constatáveis, mas tenham elevados riscos potencialmente lesivos.

Sendo assim, utiliza-se o método dedutivo e uma abordagem qualitativa para, inicialmente, entender as obrigações das empresas no campo dos Direitos Humanos e o modo que favorecem a diminuição de desastres, à luz dos Princípios Orientadores das Nações Unidas. E

⁴ A esse respeito, Surya Deva sugere que os Princípios Orientadores podem informar o conteúdo do Tratado Internacional sobre Empresas e Direitos Humanos que está em discussão no âmbito das Nações Unidas, de modo que reconhece a complementaridade entre os dois instrumentos, considerando que os Princípios Orientadores constituem apenas o ponto de partida, e não de chegada, no tocante à proteção dos direitos humanos no contexto das atividades empresariais. Considera ainda que os princípios orientadores não são suficientes para desafiar ou confrontar a estrutura existente de irresponsabilidade e desigualdade, de modo que se faz necessário avançar, complementando-os com um instrumento normativo internacional vinculante. DEVA, Surya. The UN Guiding Principles' Orbit and Other Regulatory Regimes in the Business and Human Rights Universe: Managing the Interface. Business and Human Rights Journal, vol. 6, n. 2, p. 336-351, 2021.

⁵ Ao se referir a "obrigações", o presente artigo faz menção a terminologia utilizada nos Princípios Orientadores das Nações Unidas, e não ao sentido técnico do Direito Civil que dispõe sobre as relações obrigacionais.

para, posteriormente, adentrar no aspecto da exigibilidade dos deveres relacionados à prevenção de eventos lesivos e de violações de direitos. Aspecto este que, necessariamente, demanda a análise da responsabilidade internacional, no que tange à exigência do gerenciamento de riscos e do impedimento/afastamento de violações de direitos humanos.

Desse modo, pretende-se apurar se as empresas são ou não obrigadas a adotar medidas capazes de diminuir os riscos que expõem bens jurídicos ligados aos direitos humanos e ao meio ambiente e abordar o âmbito da responsabilidade empresarial diante da inobservância dessas obrigações de prevenção, em prol da prevenção de desastres humano-ambientais.

2 A RELAÇÃO ENTRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

A prevenção de desastres é uma pauta abordada em âmbito mundial, justamente em razão dos impactos negativos que lhes são próprios e que despertam a necessidade de se desenvolver mecanismos para evitá-los ao máximo. Inclusive, quando países adotam estratégias para a redução do risco de desastres, preenchem um dos indicadores do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 11, em favor de cidades e comunidades sustentáveis⁶. Para tanto, conforme consta no Indicador 11.b.1, é preciso que essas estratégias nacionais estejam em alinhamento com Marco de Sendai⁷.

Este foi adotado na Terceira Conferência Mundial da ONU sobre Redução de Risco de Desastres, realizada na cidade de Sendai, no Japão, e foi aprovado em junho de 2015 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Em continuidade às ações definidas no Marco de Ação de Hyogo⁸, cujas estipulações eram direcionadas até o ano de 2015, o Marco de Sendai definiu quatro prioridades e sete metas, relacionadas à pauta em questão, para serem alcançadas até o ano de 2030^9 .

⁶ Disponível em: https://odsbrasil.gov.br/objetivo11/indicador11b1#. Acesso em: 15/08/2021.

⁷ UNITED NATIONS. United Natios Office for Disaster Risk Reduction – UNDRR (2015). Sendai Framework Disaster Risk Reduction 2015-2030. [S. 1.]: UNDRR. Disponível https://www.preventionweb.net/files/43291_sendaiframeworkfordrren.pdf. Acesso em: 15/08/2021, p. 12.

⁸ UNITED NATIONS. United Nations Office for Disaster Risk Reduction – UNDRR (2007). Hyogo Framework for Action 2005-2015: Building the resilience of nations and communities to disasters. Disponível em: https://www.preventionweb.net/files/1037_hyogoframeworkforactionenglish.pdf. Acesso em: 15/08/2021, p. 3.

⁹ "Para que o novo Marco seja adotado de forma bem-sucedida, é necessário forte comprometimento, envolvimento político e foco em quatro prioridades: a) entender os riscos de desastres; b) fortalecer o gerenciamento dos riscos; c) investir na redução dos riscos e na resiliência; d) reforçar a prevenção de desastres e dar respostas efetivas". GUERRA, Sidney. Catástrofes naturais e a emergência do Direito Internacional das Catástrofes. Cadernos de Dereito Actual, n. 8, p. 331-346, 2017, p. 342.

Em uma comparação entre ambos os marcos, percebe-se que, enquanto o de Hyogo atribuía ênfase na mitigação dos resultados maléficos de desastres, o de Sendai passou a focar na redução das ocorrências destes. Essa percepção advém da análise acerca dos resultados esperados por cada um dos marcos, pois no primeiro se fez referência à redução das perdas por desastres, enquanto no segundo, atualmente vigente, objetiva-se a redução substancial de riscos de desastres e perdas¹⁰.

Trata-se, então, de um Marco que orienta os Estados nacionais a assumirem, voluntariamente, compromissos no âmbito das prioridades e das metas ligadas a gestão de riscos de desastres, que será abordada no tópico 3. Esses compromissos, no entanto, também alcançam atores pertencentes ao setor privado, pois os Estados não são os únicos agentes que realizam atividades criadoras de risco na sociedade, sobretudo nos seus moldes atuais¹¹, frutos da modernidade e do progressivo desenvolvimento de novos empreendimentos, tanto pelo setor público quanto pela iniciativa privada.

A relevância da participação desta última tornou-se evidente a partir do final do Século XX, em que se notou a preponderância de empresas transnacionais no setor econômico, muito das quais passaram a ter rendimentos superiores ao de Estados soberanos¹². Isso se deu com o advento e o crescimento destas corporações, cujas operações não se limitam às fronteiras territoriais, expandindo-se por todo o globo.

No entanto, existem discussões a respeito de quais obrigações podem ser imputadas às empresas no campo dos Direitos Humanos, ramo que, inevitavelmente, dialoga com o Direito dos Desastres¹³. Nas palavras de Guerra, "o cenário que envolve as catástrofes toca diretamente

¹⁰ CARVALHO, Délton Winter de. **Direito Internacional dos Desastres:** da centralidade na resposta humanitária à formação do dever internacional de redução de riscos de desastres. Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais, vol. 5, n. 2, p. 335-350, 2020.

¹¹ O desenvolvimento técnico-científico gera um incremento de riscos na sociedade moderna, antes da qual os riscos basicamente se restringiam aos fenômenos naturais (terremotos, tsunamis, raios, etc). Posteriormente, os riscos mais relevantes passaram a decorrer das próprias inovações científicas, as quais resultam em tecnologias nunca antes utilizadas, cujos impactos podem ser desconhecidos, e estão relacionadas à intervenção humana, cada vez maior, no meio ambiente. BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

¹² PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (orgs.). Empresas e Direitos Humanos. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 01

¹³ Trata-se de um campo acadêmico jurídico emergente, melhor abordado no tópico 3, que abrange pesquisas interdisciplinares e que busca informar e melhorar a tomada de decisão relacionada a desastres, tendo em vista o reconhecimento de que o sistema legal desempenha um papel central na prevenção, resposta e gestão de desastres. FARBER, Daniel. Disaster Law and Emerging issues in Brazil. Revista de estudos constitucionais, hermenêutica e teoria do direito (RECHTD), vol. 4, n. 1, p. 2-15, 2012.

vários aspectos do direito internacional, em especial nos campos relativos ao direito ambiental, direitos humanos, direito humanitário, direito econômico e direito ao desenvolvimento"¹⁴.

Nesse sentido, o Marco de Sendai também precisa ser interpretado à luz de outros marcos regulatórios, como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos. Assim, para a melhor compreensão sobre o papel do setor privado na redução de desastres, a seguir serão feitas considerações sobre a relação entre empresas e direitos humanos e a construção dessa temática no plano internacional.

O marco inicial de construção do regime internacional de direitos humanos ocorreu em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujas intenções foram transformadas em obrigações legais, mediante a aprovação, pela Organização das Nações Unidas, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC), ambos datados de 1966 e ratificados pelo Brasil em 1992¹⁵. Nota-se que estes instrumentos normativos vinculantes são endereçados aos Estados e não criam obrigações diretas a particulares, como as empresas, muito embora suas atividades envolvam direitos que foram assegurados nestes documentos, a exemplo do direito a não ser submetido a escravidão, servidão ou trabalho forçado, previsto no art. 8° do PIDCP, e do direito a condições justas e favoráveis de trabalho, previsto no art. 7° do PIDESC¹⁶.

Esses três diplomas, juntos, formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos. Carta esta que, juntamente com os sistemas regionais (interamericano, europeu, africano e crescentes iniciativas no mundo árabe e asiático), com as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Tribunal Penal Internacional (TPI) formam a denominada "Revolução dos Direitos Humanos" do século XX¹⁷.

Inicialmente, o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) foi desenvolvido para vincular especificamente os Estados, impondo-lhes o dever de abstenção - de não violar direitos

¹⁴ GUERRA, Sidney. Catástrofes naturais e a emergência do Direito Internacional das Catástrofes. Cadernos de Dereito Actual, n. 8, p. 331-346, 2017, p. 332

¹⁵ Vide Decreto 592/1992 disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm e Decreto 591/1992 disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

¹⁶ Cumpre observar que os destinatários destes Pactos não são os únicos potenciais violadores dos direitos assegurados nos seus dispositivos, motivo pelo qual podem ser invocados, em face dos Estados, como instrumentos para a proteção dos direitos humanos, também em casos de violações cometidas por empresas. COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. Acesso à Justiça: Violações de Direitos Humanos por Empresas. Genebra-Suíça: ICJ, 2011, p.4

¹⁷ RUGGIE, John Gerard. Quando negócios não são APENAS NEGÓCIOS: As corporações multinacionais e os direitos humanos. São Paulo: Planeta/Abril, 2014, p. 33. **⊚** 09

humanos - e o de impedir que terceiros (não estatais) o façam. A própria compreensão acerca das gerações¹⁸ de direitos coloca o Estado como principal destinatário, ao qual são estipulados limites de atuação, no primeiro momento, a fim de preservar as liberdades dos cidadãos, seus direitos civis e políticos.

No segundo momento, posteriormente às primeiras constituições liberais dos séculos XVIII e XIX, aos Estados são exigidos direitos sociais, culturais e econômicos (direitos prestacionais¹⁹), inaugurados pela Constituição Mexicana de 1917 e de Weimar, em 1919. A terceira geração, por sua vez, consagrou os direitos de solidariedade, relacionados àqueles de titularidade coletiva ou difusa, em proteção aos interesses de uma pluralidade de pessoas, como a tutela do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural²⁰.

Seja quantas²¹ forem as gerações, o desenvolvimento da teoria continua atrelada ao Estado, como destinatário principal dos direitos. Assim, superando a perspectiva tradicional dos Direitos Humanos, nas últimas décadas, o sistema tem sido desafiado a englobar agentes econômicos privados, cujas atividades impactam significativamente a coletividade, de forma tão intensa quanto à postura estatal.

A relação entre empresas e direitos humanos começou a ser discutida no cenário internacional a partir da década de 70, inicialmente em torno da preocupação a respeito do impacto das atividades de empresas transnacionais sobre o processo de desenvolvimento de países (antigas colônias europeias). Com a criação da Comissão das Nações Unidas sobre Corporações Transnacionais, em 1974, buscou-se avaliar estes impactos e, em 1984, foi feita uma minuta de um código de conduta direcionado a empresas transnacionais, mas a proposta gerou polêmicas e não seguiu adiante. Por outro lado, a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) obteve êxito em estabelecer as "Diretrizes para Empresas Multinacionais"

¹⁸ A teoria das gerações utiliza o critério do surgimento histórico dos direitos humanos, sob a perspectiva de que "os direitos humanos fundamentais são direitos históricos, reivindicados e positivados em função das necessidades de seu contexto". In: ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Direitos Fundamentais: Uma tomada da posição dos direitos sociais no sistema Constitucional. Dissertação de mestrado. Uberlândia. 2011, p. 95.

¹⁹ Sobre os direitos sociais, que em sentido amplo abarca os econômicos, sociais e culturais, o Rodrigo Vitorino Souza Alves explica que "dizem respeito à intervenção estatal na sociedade de modo a assegurar a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, ao menos o mínimo necessário para seu gozo". Ibidem, p. 92.

²⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 49.

²¹ Norberto Bobbio, por exemplo, acrescenta uma quarta geração, a qual se refere "aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo". BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.p.09

em 1976 e, um ano depois, a OIT adotou a "Declaração Tripartite de Princípios Relativos a Empresas Multinacionais e Política Social".²²

Ocorre que o tema somente foi ganhar destaque na agenda internacional na década de 1990, com a intensificação da globalização²³. Os impactos negativos de atividades empresariais foram evidenciados, já que os Estados nacionais passaram a adotar políticas voltadas apenas para atrair os investimentos estrangeiros, de modo que nenhuma regulamentação era feita para a proteção das pessoas e do meio ambiente. Conforme explica Ruggie, neste cenário os "governos não podiam ou não estavam dispostos a executar suas leis domésticas, quando existiam" e, concomitantemente, as próprias "multinacionais não estavam preparadas para a necessidade de administrar os riscos causados ou sua contribuição para a violação dos direitos humanos em suas atividades e relacionamentos comerciais"²⁴.

Em razão disso, na década de 90, as discussões sobre essa problemática foram retomadas na ONU, o que culminou no Pacto Global²⁵, por meio do qual as empresas assumem compromissos na área de Direitos Humanos, trabalho e meio ambiente. Contudo, sua eficácia é limitada, pois depende da adesão espontânea das empresas, além de não possuir um alto grau de exigibilidade. Sendo assim, no intuito de elaborar um documento dotado de maior coercitividade, em 2003, foram propostas as "Normas de Responsabilidades de Corporações Transnacionais e Outras Empresas em Relação aos Direitos Humanos" (Draft Norms), as quais teriam caráter vinculante (e não mais meramente recomendatórias ou voluntárias)²⁶.

Essa proposta, no entanto, encontrou bastante resistência por parte da comunidade empresarial, pois significava uma mudança radical de ruptura do voluntarismo. Alegavam os críticos que as Normas importariam em transferência de atribuições que são dos Estados para as

RECEBIDO/RECEIVED: 03/09/2021ACEITO/ACCEPTED: 06/12/2021

²² BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: Rumo a um Tratado? In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (org.). Empresas e Direitos Humanos. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 21.

²³ "A liberalização do comércio, a desregulamentação interna e a privatização em todo o mundo aumentaram o âmbito e aprofundaram o impacto provocado pelos mercados". RUGGIE, John Gerard. Quando negócios não são APENAS NEGÓCIOS: As corporações multinacionais e os direitos humanos. São Paulo: Planeta/abril, 2014. p.28. ²⁴ Ibidem, p. 29.

²⁵ O Pacto Global foi lançado no ano 2000, originalmente com nove princípios. Em 2004, foi acrescido o décimo princípio relativo ao combate à corrupção. No Brasil, mais de 600 empresas são signatárias deste documento. BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: Rumo a um Tratado? In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (org.). Empresas e Direitos Humanos. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 22-23.

²⁶ ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. Revista Direito GV, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018. p.401

Empresas²⁷. Diante deste cenário desfavorável, a proposta foi rejeitada pela Comissão de Direitos Humanos em 2004, o que demonstrava a necessidade de se realizar mais discussões e de se tentar avanços graduais nesta pauta, a fim de conquistar o comprometimento dos envolvidos.

Em 2005, o Secretário Geral da ONU, Kofi Annan, solicitou ao então professor de Harvard, John Gerard Ruggie, a elaboração de um projeto, com ampla e profunda pesquisa, durante alguns anos, para amadurecer a forma como poderia ser tratada a matéria dos direitos humanos nas relações firmadas pelas empresas. Após seis anos de pesquisas, consultas e diálogos, o conselho da ONU endossou, por unanimidade, os Princípios Orientadores, cujos pilares são proteger, respeitar e remediar.

A proteção é conferida pelo Estado que deve investigar e punir os ofensores não estatais e reparar as vítimas, pilar este já reconhecido tradicionalmente e que o vincula também quando ele próprio atua como ator econômico. Quanto ao segundo pilar, está direcionado às empresas, impondo-as o dever de adotar políticas e processos para prevenir e mitigar os riscos de suas atividades, para que não causem impactos negativos. Já o terceiro, pressupõe uma violação já ocorrida, exigindo uma atuação na reparação dos afetados.

Desse modo, no tópico seguinte serão analisadas as obrigações dos Princípios Orientadores que favorecem a prevenção de desastres e que estão contempladas em seu segundo pilar. Embora os demais pilares também tenham enorme aplicação no Direito do Desastres, o objeto desta pesquisa foca no papel das empresas em evitar que suas atividades gerem riscos intoleráveis na sociedade.

3 A PREVENÇÃO DE DESASTRES À LUZ DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

O Direito dos Desastres visa gerir as fases de um evento catastrófico²⁸, as quais são organizadas em um ciclo de gestão de riscos. Na primeira fase, que antecede ao evento, o intuito é a prevenção e a mitigação dos riscos que, quando concretizados, dão início a segunda etapa, na qual o desastre efetivamente ocorre e que demanda uma resposta de emergência. Posteriormente,

<u>@</u> **⊕ ⊕**

²⁷ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são APENAS NEGÓCIOS:** As corporações multinacionais e os direitos humanos. São Paulo: Planeta/abril, 2014. p. 19.

²⁸Neste trabalho, as expressões advindas do termo "catástrofe" são empregadas indistintamente do termo "desastre", uma vez que a possível diferenciação relativa à magnitude não é considerada nos documentos internacionais, os quais utilizam o termo "desastre" na acepção de catástrofe. GOMES, Carla Amado. **A gestão do risco de catástrofe natural:** uma introdução na perspectiva do Direito Internacional. Direito das Catástrofes Naturais. Coimbra: Almedina, 2012.

uma vez produzidos os danos, a terceira etapa é acionada para viabilizar a compensação das vítimas, enquanto a quarta objetiva a reconstrução da comunidade e dos ambientes afetados²⁹.

Nessa gestão circular de riscos, as avaliações que orientam as medidas a serem tomadas devem considerar a probabilidade de ocorrência de danos, bem como a magnitude destes. Sendo assim, trata-se de um ramo do Direito que estuda a regulação jurídica de cada uma dessas fases, lidando com os riscos que podem resultar em desastres, sejam físicos, cujas causas estão predominantemente ligadas a fatores naturais, sejam antropogênicos (de causa humana)³⁰.

No caso de um agente econômico privado estar envolvido na geração de um desastre, durante todo o ciclo catastrófico, incidem obrigações a serem respeitadas pela empresa, tutelando o ser humano e o meio ambiente. Como prevê o princípio norteador 19, letra c, do Marco de Sendai,

> a gestão de risco de desastres é destinada a proteger as pessoas e seus bens, saúde, meios de vida e bens de produção, bem como seu patrimônio cultural e ambiental, além de promover e proteger todos os direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento.

Assim, dependendo do que for feito na resposta de emergência, as consequências lesivas podem se mostrar mais ou menos gravosas. Da mesma forma, após a produção dos danos, a postura assumida pelo agente causador é determinante para uma compensação e uma reconstrução mais eficazes, por meio da assistência imediata às vítimas, da colaboração com o Poder Público e da assunção de comprometimento em Termos de Ajustamento de Condutas, por exemplo.

Neste sentido, todas as fases de um desastre estão intimamente ligadas aos direitos humanos, os quais demandam o cumprimento de deveres pelo agente causador. Na primeira etapa do ciclo, que antecede ao evento, isso não é diferente, pois se trata de um momento crucial, no qual é possível, inclusive, impedir a continuidade do caminho catastrófico. Por este motivo, é preciso reconhecer a importância das obrigações empresariais de Direitos Humanos que visam diminuir os riscos de suas atividades, adequando-as aos parâmetros de segurança e legalidade.

²⁹ FARBER, Daniel. **Disaster Law and Emerging issues in Brazil.** Revista de estudos constitucionais, hermenêutica e teoria do direito (RECHTD), vol. 4, n. 1, p. 2-15, 2012, p. 5-6.

³⁰ Delton Winter de Carvalho observa que, embora sejam chamados comumente de "naturais", qualificá-los como físicos é mais adequado, uma vez que as causalidades são complexas e o ser humano pode ter tido influência sobre o evento da natureza, ainda que de forma indireta. CARVALHO, Délton Winter de. Brumadinho, 2019: análises das narrativas de uma catástrofe a partir do direito dos desastres. Revista dos Tribunais, vol. 1002, p. 87-102, 2019.

Sem dúvida, medidas devem ser exigidas das empresas que desenvolvem atividades de risco, para que não violem direitos e nem causem danos. Destarte, a delimitação do objeto de estudo na fase de prevenção e mitigação, além de ser necessária para o aprofundamento científico, guarda pertinência com o intuito de melhor proteger os Direitos Humanos, tendo em vista as limitações da tutela jurídica a posteriori³¹. Afinal, se diante de danos humanos individuais já existe dificuldade na restituição do estado anterior, a afetação de uma coletividade potencializa os desafios da recuperação posterior às lesões³².

Ou seja, o efetivo respeito aos Direitos Humanos é aquele que começa antes de qualquer ofensa ser detectada e, nessa perspectiva, os Princípios Orientadores estabelecem obrigações às empresas que contribuem para a diminuição de riscos, a fim de evitar adversidades. Dentre as previstas no segundo pilar do Marco Ruggie, destaca-se os princípios de número 13, 15 e 17, cujos conteúdos esclarecem o que se espera do setor empresarial neste escopo.

O princípio 13 exige que as empresas "evitem causar ou contribuir para impactos adversos nos direitos humanos por meio de suas próprias atividades" (letra 'a'), e que "busquem prevenir ou mitigar impactos adversos nos direitos humanos que estejam diretamente relacionados às suas atividades e operações, produtos ou serviços prestados em suas relações comerciais, mesmo se elas não tiverem contribuído para esses impactos" (letra 'b').

Com isso, percebe-se que a busca pela prevenção ou mitigação de impactos adversos não se refere apenas aos que poderiam advir diretamente de suas operações. Por isso, mesmo quando a empresa não é diretamente a produtora dos riscos, não deve ela manter relações comerciais com entidades que geram ameaças aos direitos humanos³³.

Pelo princípio 15, impõe-se a inclusão de "um processo de devida diligência em direitos humanos para identificar, prevenir e prestar contas de como elas abordam seus impactos nos

RECEBIDO/RECEIVED: 03/09/2021ACEITO/ACCEPTED: 06/12/2021

³¹ Sobre essa maior eficiência da tutela preventiva, o Marco de Sendai (art. 19, "j") dispõe que "abordar os fatores subjacentes de risco de desastre através de investimentos públicos e privados informados sobre riscos é mais custoeficiente do que concentrar-se principalmente em resposta pós-desastres e recuperação, contribuindo, também, para o desenvolvimento sustentável".

³² A velha normalidade, que existia antes do evento, é inatingível, em razão da irreversibilidade e magnitude de um desastre. A busca pela redução da vulnerabilidade do local atingido é o que resta, sendo a reconstrução direcionada a uma nova normalidade. CARVALHO, Délton Winter de. Brumadinho, 2019: análises das narrativas de uma catástrofe a partir do direito dos desastres. Revista dos Tribunais, vol. 1002, p. 87-102, 2019, p. 96.

³³ TARANTINI, Vanessa Celano; CARNEIRO, Beatriz Martins. O Pacto Global da ONU e o Respeito e a Promoção de Direitos Humanos pelas Empresas. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (org.). Empresas e Direitos Humanos. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 44-45.

direitos humanos". A compreensão acerca de quais medidas abrangem este processo é disposta no princípio 17, pelo qual a devida diligência deve incluir:

> a avaliação dos impactos reais e potenciais de suas atividades e operações nos direitos humanos; a consideração desses impactos nas suas políticas, em seus programas, na sua gestão; a adoção de medidas de prevenção e mitigação; o monitoramento das ações adotadas; e a comunicação sobre como esses impactos são enfrentados.³⁴

Como o risco das atividades empresariais pode variar com o tempo, o princípio 17 ainda alerta que a devida diligência deve ser contínua, adequando-se à evolução do empreendimento, considerando que as medidas preventivas inicialmente tomadas podem não ser mais suficientes em outro contexto operacional.

Dessa forma, nota-se que muitas são as obrigações das empresas no âmbito do respeito aos direitos humanos, já que a exigência, aparentemente simples, de se absterem de causar danos gera, para o agente econômico, deveres positivos de adotar medidas capazes de controlar os riscos assumidos em sua atividade. Aliás, como bem observa David Bilchitz, o significado técnico da obrigação de respeitar, que já é amplo, ainda comportou a introdução de deveres que, tecnicamente, são de proteção, a exemplo da necessária observação dos riscos produzidos pelos parceiros comerciais³⁵.

Portanto, o reconhecimento dessas obrigações permite que as entidades privadas sejam consideradas atores importantíssimos para a diminuição de desastres e, consequentemente, de violações a direitos humanos. Verificado isso e, considerando que o reconhecimento normativo, não acompanhado de sua observância, não produz os efeitos benéficos esperados, é preciso abordar os desdobramentos jurídicos do descumprimento destas obrigações, o que será objeto do próximo tópico.

A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PREVENÇÃO

O reconhecimento internacional dos deveres das empresas de prevenir desastres e violações de direitos humanos é um avanço no campo do Direito Internacional dos Desastres e

³⁴ Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1918. Acesso em: 15/08/2021.

³⁵ BILCHITZ, David. O Marco Ruggie: Uma Proposta Adequada para as Obrigações de Direitos Humanos das Empresas? SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 7, n. 12, p. 208-241, 2010, p. 216.

dos Direitos Humanos. Como visto, as entidades privadas não eram as tradicionais destinatárias das normas e diretrizes que compunham estes ramos, de modo que o maior esclarecimento a respeito do papel destas corporações faz parte de um movimento recente no cenário internacional, movimento este que abarcou também uma ênfase maior na perspectiva preventiva e na exigência de atuações antecipadas e gerenciadoras de riscos.

Ocorre que não basta o reconhecimento de deveres, é preciso lidar com a hipótese de estes não serem observados, analisando as possíveis respostas jurídicas que sejam capazes de conferir um grau de exigibilidade suficiente a estas normas. Por isso, entra-se no âmbito do estudo da responsabilidade jurídica, a fim de entender em que medida haverá sua incidência em face das empresas criadoras de riscos intoleráveis e que exercem suas atividades em desconformidade com os parâmetros de legalidade.

Neste viés, o próprio Direito Internacional reconhece suas limitações no controle dos particulares e cobra dos Estados nacionais a efetividade dos seus sistemas internos de justiça, tendo em vista não serem as empresas consideradas, de antemão, sujeitos de direito internacional. Conforme consta no comentário do Princípio Orientador nº 12 das Nações Unidas, "o dever das empresas de respeitar os direitos humanos é diferente das questões de responsabilidade jurídica e de aplicação de leis, que continuam dependendo das disposições da legislação nacional aplicável em cada jurisdição"³⁶.

Por esta razão, diante de uma violação de direitos humanos perpetrada por uma entidade privada, a devida responsabilização é feita pela jurisdição interna, embora os organismos internacionais possam, em certos casos de falha estatal, tomar medidas cabíveis em face do Estado, para que este não fique inerte frente a riscos que ameaçam bens merecedores de elevada proteção. Foi o que aconteceu no conhecido Caso da Explosão da Fábrica de Fogos de Artifício do Município de Santo Antônio de Jesus, em 11/12/1998, e que resultou na morte de mais de sessenta pessoas, dentre as quais vinte eram crianças³⁷. Na sentença, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) não apenas se apoia nos princípios para a construção de seu

³⁶ UNITED NATIONS. Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations Respect and Remedy" Framework. Geneva: United Nations, https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 15/08/2021.

³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 407 por.pdf. Acesso em: 15/08/2021.

entendimento³⁸, mas recomenda ao Estado que se oriente por padrões de empresas e direitos humanos e que, em suas Diretrizes Nacionais, busque a implementação, por parte das empresas, de ações de promoção dos direitos humanos³⁹.

Este desastre alcançou enorme repercussão e, após a tramitação de um processo perante a CIDH, o Brasil foi responsabilizado, por ter sido constatada uma omissão estatal nos momentos anteriores (regulação/fiscalização) e posteriores à explosão da fábrica (assistência às famílias das vítimas, compensação dos danos, responsabilização da empresa)⁴⁰. Essas falhas, sob a perspectiva do regramento internacional acerca da relação entre Direitos Humanos e Empresas, configuram descumprimento da obrigação do Estado de proteger, insculpida no primeiro pilar das diretrizes estabelecidas pelos Princípios Orientadores das Nações Unidas.

A citação deste caso é elucidativa, uma vez que, além de ser o primeiro da CIDH a mencionar o tema empresas e direitos humanos, envolve um julgamento recente, datado de 2020, sobre questões fáticas que se amoldam perfeitamente à hipótese aqui trabalhada: de uma empresa contribuir para a causa de um desastre e do Estado, titular do dever de regulamentar e fiscalizar atividades empresariais de risco, ser condenado por uma Corte Internacional, por não ter viabilizado a responsabilização efetiva da empresa e, especialmente, por não ter exigido devidamente do empreendedor a gestão de riscos e a manutenção da segurança necessária para se evitar violações de direitos humanos⁴¹.

Essa falha estatal também ocorreu em outros desastres oriundos de atividades empresariais, como o rompimento da Barragem de Fundão, operada pela empresa Samarco

<u>@0</u>

³⁸ "A conclusão acima é reforçada pelos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, que afirmam que "[e]m cumprimento do seu dever de proteger, os Estados devem: a) Fazer cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os direitos humanos e, periodicamente, avaliar a adequação dessas leis e suprir eventuais lacunas [...]". Ibidem, p.42-43.

³⁹ "Levando em consideração que o presente caso se refere também ao tema empresas e direitos humanos, a Corte julga pertinente ordenar ao Estado que, no prazo de um ano, apresente um relatório sobre a implementação e aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito à promoção e ao apoio a medidas de inclusão e não discriminação, mediante a criação de programas de incentivo à contratação de grupos vulneráveis; à implementação, por parte das empresas, de atividades educacionais em direitos humanos, com a divulgação da legislação nacional e dos parâmetros internacionais, e de um enfoque nas normas relevantes para a prática das pessoas e os riscos para os direitos humanos". Ibidem, p.81 ⁴⁰ Ibidem, p. 87.

⁴¹ Trata-se, como vem reconhecendo a doutrina dos direitos humanos, do "efeito horizontal" das Convenções sobre direitos humanos traduzida na responsabilidade internacional dos Estados, por atos de atores privados, quando o ente público não cumpre com suas obrigações positivas de fiscalizar o respeito aos direitos humanos por parte das empresas. SALDANHA, Jânia M. L.; BOHRZ, Clara R. Dupla Influência e Dupla Projeção entre global e local: O "Caso Mariana" e a (ir)responsabilidade social das empresas de mineração. Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas. Vol. II. N°02. 2018. p.09.

Mineração S.A, no município de Mariana-MG⁴², em 2015, que levou a morte de 19 pessoas, além de graves impactos ambientais, e a tragédia da empresa Vale S.A, ocorrida em Brumadinho- MG, no ano de 2019, que causou a morte de 270 pessoas e a afetação do meio ambiente⁴³. Da mesma forma, não obstante as empresas não serem responsabilizadas no âmbito internacional, o Estado brasileiro pode ser, tendo em vista que os referidos casos já foram denunciados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁴⁴. Cabe ressaltar que esta comissão, ao se manifestar sobre os eventos, consignou o seguinte:

> ante los diversos cuestionamientos a la respuesta estatal y de las empresas involucradas en el caso de Mariana, y ocurrido un nuevo desastre en Brumadinho de magnitudes que habrían superado al primero, resulta especialmente preocupante la información que apunta a una posible flexibilización en las regulaciones relativas a la concesión de licencias en el sector minero en dicho país. LA REDESCA recuerda que la CIDH ya ha indicado que las obligaciones del Estado en la materia incluyen "el deber de prevención de violaciones a los derechos humanos, es decir, se aplica desde antes de autorizar una actividad y otorgar permisos, así como durante la implementación y el ciclo de vida del proyecto bajo examen mediante medidas de supervisión y fiscalización". A esto se añade que en ambas tragedias se encuentre involucrada la misma empresa minera, Vale S.A, situación que el Estado deberá tener especialmente en cuenta al momento de determinar las responsabilidades y acciones que correspondan, incluida la reparación integral a las víctimas por parte de la empresa.⁴⁵

Por mais que uma violação não tenha sido diretamente causada pela entidade pública, cabe ao Estado regulamentar, supervisionar e fiscalizar a forma como atividades privadas são desempenhadas, a fim de diminuir seus riscos e restringir a exposição de bens jurídicos a limites considerados toleráveis pelo ordenamento jurídico⁴⁶. Assim, nota-se que o ordenamento internacional é capaz de cobrar a observância dos direitos humanos em face dos Estados signatários, como ocorreu no caso da explosão da fábrica de fogos, mas a entidade privada

⁴² "o caso da tragédia de Mariana a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, se não repercutiu até hoje de modo satisfatório nos padrões de responsabilidade ambiental e humana das empresas envolvidas, ao menos deixa o caminho preparado para a responsabilidade internacional do Estado e para a discussão sobre a responsabilidade desse partilhada com aquelas". Ibidem. p.21.

⁴³Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-e-pcmg-finalizam-investigacoes-sobre-orompimento-da-barragem-em-brumadinho-16-pessoas-sao-denunciadas-por-homicidio-qualificado-e-crimesambientais.htm. Acesso: 28/09/2021

⁴⁴ Audiência disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/TopicsList.aspx?Lang=es&Topic=27. Acesso dia

⁴⁵ Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/prensa/Comunicados/2019/019.asp. Acesso: 29/09/2021

⁴⁶ ALBERS, Jan. Responsibility and Liability in the Context of Transboundary Movements of Hazardous Wastes by Sea. Berlin, Heidelberg: Springer-Verlag, 2015, p. 35ss.

somente é alcançada de forma indireta, já que o Estado brasileiro está sujeito à jurisdição da Corte Interamericana e a empresa atuante em território nacional está sujeita à jurisdição brasileira.

Contudo, este sistema indireto de responsabilidade é alvo de críticas, sobretudo no que diz respeito ao controle jurídico das empresas transnacionais, sob o entendimento de que, na prática, se estaria admitindo um regime de verdadeira irresponsabilidade. Alega-se que os países emergentes enfrentam enorme dificuldades na fiscalização destas empresas e temem o afastamento dos investimentos estrangeiros, além de enfrentarem obstáculos de acesso à justiça que são inerentes às violações transfronteiriças⁴⁷.

Neste sentido, afirma Roland et al⁴⁸ que:

a legislação internacional de Direitos Humanos se aplica, atualmente, às empresas transnacionais somente por meio da atuação dos Estados. Quer dizer, a responsabilização dessas corporações por violações de Direitos Humanos depende das legislações nacionais, de modo que elas estarão sujeitas apenas à legislação nacional do país onde sua sede se estabelece (ZUBIZARRETA; RAMIRO, 2016, p. 18). A análise da arquitetura da impunidade permite a identificação das lacunas no sistema legal internacional que servem de escudo para as ETNs [Empresas Transnacionais], impedindo sua responsabilização. Alguns dos exemplos de mecanismos comumente usados por corporações transnacionais para escapar da responsabilização e inviabilizar o provimento de remédios efetivos às vítimas dessas violações são: acordos bilaterais e multilaterais de investimento; subcapitalização; facilidade na movimentação de ativos e, em alguns casos, operações inteiras para outro território; bem como o princípio da responsabilidade limitada (que considera subsidiárias como pessoas jurídicas distintas de suas empresas controladoras, impedindo acesso aos ativos dessa última). Essas lacunas regulatórias não podem ser resolvidas por normativas impostas por um único Estado. Um instrumento internacional vinculante forte é necessário para o preenchimento desses gaps regulatórios e para a restauração da primazia dos Direitos Humanos em detrimento os direitos de investimento e comércio internacional.

Diante disso, a corrente em questão propõe a criação de um tratado internacional vinculante que possa ser exigido diretamente das empresas transnacionais, considerando que suas atividades impactam de forma pulverizada em diversos Estados e, como foi mencionado, escapam das jurisdições internas. Cabe ressaltar, no entanto, que o fato desse modelo regulatório apresentar certas lacunas e necessitar de aprimoramentos, não retira os avanços que a elaboração

⁴⁷ ROLAND, Manoela Carneiro et al. **Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas.** *Revista Direito GV*, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018.

⁴⁸ Ibidem, p. 398.

e a aprovação dos Princípios Orientadores das Nações Unidas representaram no Direito Internacional.

Desse modo, as medidas que visam implementar os princípios orientadores devem ser estimuladas e não se contrapõem com o movimento em prol da elaboração de um instrumento vinculante, tendo em vista serem complementares e não excludentes. Assim, a elaboração do possível novo tratado pode ser entendida como desenvolvimento de uma estrutura básica que já foi estabelecida e que permitirá um regime de responsabilidade mais efetivo e com maior potencial de promover os direitos humanos⁴⁹.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No estudo da relação entre empresas e direitos humanos, viu-se que diversos são os seus deveres nesta temática, os quais abrangem a necessária cautela no desenvolvimento de atividades produtoras de risco, cujo gerenciamento é imposto aos empreendedores, a fim de impedir eventos lesivos. Estes deveres, como visto, foram reconhecidos nos Princípios Orientadores das Nações Unidas e colaboram também para a observância de outras iniciativas internacionais, como o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11 e o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres.

Ao serem esclarecidos estes deveres do setor corporativo, o Direito Internacional passou a contar com as jurisdições internas para a realização da tarefa de vincular as empresas privadas às diretrizes traçadas. Em que pese não conseguir atuar diretamente em face delas, por ainda não serem propriamente consideradas sujeitos de direito internacional, cobra-se dos Estados soberanos o cumprimento de suas atribuições, dentre as quais a de não tolerar ameaça ou violação de direitos humanos perpetrada por particulares, que precisam ser responsabilizados no âmbito do direito interno.

Destarte, viu-se que as discussões a respeito das obrigações empresariais em matéria de direitos humanos permanecem, tendo em vista a necessidade de conferir maior exigibilidade aos deveres de respeito oponíveis às empresas. Percebe-se que os Princípios Orientadores das Nações Unidas conseguiram aclarar e preencher o conteúdo do que deve ser exigido das empresas no

⁴⁹ Nesse mesmo sentido, v. DEVA, Surya. **The UN Guiding Principles' Orbit and Other Regulatory Regimes in the Business and Human Rights Universe:** Managing the Interface. *Business and Human Rights Journal*, vol. 6, n. 2, p. 336-351, 2021.

53

INTER – REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS DA UFRJ

Vol. 4, n° 2, Julho a Dezembro - 2021. pp 36-56

âmbito dos Direitos Humanos. Neste sentido, embora careçam de força cogente, representam um avanço no caminho para a positivação internacional de normas que vinculem as empresas, no que toca aos Direitos Humanos e ao Direito dos Desastres. Ou seja, além de já produzirem efeitos no aspecto da orientação e da delimitação do comportamento esperado destes agentes privados, também servem de parâmetro na construção de um possível tratado internacional.

Desse modo, a criação de um instrumento internacional vinculante aparece como uma alternativa legítima para viabilizar um maior controle jurídico dos particulares que, por meio de suas práticas, ameaçam interesses juridicamente tuteláveis e criam riscos suscetíveis de ocasionar desastres. Para tanto, a consideração da empresa como sujeito de direito internacional pode contribuir para o fortalecimento do Direito Internacional e a ampliação de seu âmbito de alcance, principalmente no que toca à prevenção de eventos danosos de grandes proporções, como são as Catástrofes, as quais evidenciam vulnerabilidades e expõem os direitos humanos e o meio ambiente.

Portanto, sem a pretensão de alcançar a solução para o problema dos desastres oriundos de atividades empresariais, traz-se aqui a importância de se levar em consideração, na interpretação das diretrizes internacionais de enfrentamento e de diminuição dos riscos de Desastres, o papel das empresas no campo dos Direitos Humanos, bem como de se avançar nas discussões sobre a viabilidade de uma responsabilidade jurídica internacional das empresas.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERS, Jan. Responsibility and Liability in the Context of Transboundary Movements of Hazardous Wastes by Sea. Berlin, Heidelberg: Springer-Verlag, 2015.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Direitos Fundamentais: Uma tomada da posição dos direitos sociais no sistema Constitucional. Dissertação de mestrado. Uberlândia. 2011.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: Rumo a um Tratado? In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (org.). Empresas e Direitos Humanos. Salvador: JusPodivm, 2018.

BILCHITZ, David. **O Marco Ruggie:** Uma Proposta Adequada para as Obrigações de Direitos Humanos das Empresas? *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 7, n. 12, p. 208-241, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro:** da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais. Tese de Doutorado. São Leopoldo. 2006.

CARVALHO, Délton Winter de. **Direito Internacional dos Desastres:** da centralidade na resposta humanitária à formação do dever internacional de redução de riscos de desastres. *Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais*, vol. 5, n. 2, p. 335-350, 2020.

CARVALHO, Délton Winter de. **Brumadinho, 2019:** análises das narrativas de uma catástrofe a partir do direito dos desastres. *Revista dos Tribunais*, vol. 1002, p. 87-102, 2019.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. **Acesso à Justiça:** Violações de Direitos Humanos por Empresas. Genebra-Suíça: ICJ, 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 15/08/2021.

DEVA, Surya. The UN Guiding Principles' Orbit and Other Regulatory Regimes in the Business and Human Rights Universe: Managing the Interface. *Business and Human Rights Journal*, vol. 6, n. 2, p. 336-351, 2021.

FARBER, Daniel. **Disaster Law and Emerging issues in Brazil**. *Revista de estudos constitucionais, hermenêutica e teoria do direito* (RECHTD), vol. 4, n. 1, p. 2-15, 2012.

GOMES, Carla Amado. **A gestão do risco de catástrofe natural:** uma introdução na perspectiva do Direito Internacional. Direito das Catástrofes Naturais. Coimbra: Almedina, 2012.

GUERRA, Sidney. Catástrofes naturais e a emergência do Direito Internacional das Catástrofes. Cadernos de Dereito Actual, n. 8, p. 331-346, 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo:** meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (orgs.). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

ROLAND, Manoela Carneiro et al. **Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas.** *Revista Direito GV*, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018.

RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são APENAS NEGÓCIOS:** As corporações multinacionais e os direitos humanos. São Paulo: Planeta/Abril, 2014.

SALDANHA, Jânia M. L.; BOHRZ, Clara R. **Dupla Influência e Dupla Projeção entre global e local:** O "Caso Mariana" e a (ir)responsabilidade social das empresas de mineração. Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas, v. II, n. 02, 2018.

TARANTINI, Vanessa Celano; CARNEIRO, Beatriz Martins. O Pacto Global da ONU e o Respeito e a Promoção de Direitos Humanos pelas Empresas. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (org.). *Empresas e Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2018.

UNITED NATIONS. Draft articles on the protection of persons in the event of disasters. 2016. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/6_3_2016.pdf. Acesso em: 28/09/2021

UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights:** Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework. Geneva: United Nations, 2011. Disponível

em:

https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 15/08/2021.

UNITED NATIONS. **United Nations Office for Disaster Risk Reduction** – UNDRR (2007). *Hyogo Framework for Action 2005-2015*: Building the resilience of nations and communities to disasters. p.03. Disponível em: https://www.preventionweb.net/files/1037_hyogoframeworkforactionenglish.pdf. Acesso em:

15/08/2021.

INTER – REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS DA UFRJ

Vol. 4, n° 2, Julho a Dezembro - 2021. pp 36-56

UNITED NATIONS. United Nations **Office for Disaster Risk Reduction** – UNDRR (2015). *Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030*. [S. 1.]: UNDRR. p.12. Disponível em: https://www.preventionweb.net/files/43291_sendaiframeworkfordrren.pdf. Acesso em: 15/08/2021.